



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

CNPJ 01.040.648/0001-54

## **PARECER N.º 013/2024**

**EMENTA:** ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N. 1.052, DE 18 DE AGOSTO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO ONEROSA, COM ENCARGOS, DE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE / PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **I - RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o projeto de lei n.º 017/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Prefeito, cujo conteúdo versa sobre: *Altera dispositivo da Lei Municipal n. 1.052, de 18 de agosto de 2021, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso onerosa, com encargos, de bem imóvel de propriedade do Município de Nova Esperança do Sudoeste / PR e dá outras providências.*

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

### **II – MÉRITO**

**TeleFax: (46) 3546-1006**

**E-mail: camaranes@hotmail.com**

**Av. Iguaçu, 98 - Centro - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - PR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

CNPJ 01.040.648/0001-54

Quanto ao mérito, segundo se depreende da análise do referido projeto, temos que observar que visa tão somente atualizar o embasamento legal para que seja promovida a concessão através do processo licitatório, uma vez que a antiga Lei n. 8.666/93 foi revogada, passando a ser aplicada a Lei n. 14.133/21.

Nessa toada, vislumbra-se que o presente Projeto de Lei visa tão somente prever a aplicação da Lei Municipal de acordo com a Lei Federal vigente que regula o processo licitatório.

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

## **III – CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 017/2024, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 10 de junho de 2024.

**VITOR GUSTAVO MISTURA STANG**

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 103.261

**RECEBIDO**  
EM 10/06/2024  
  
CÂMARA DE VEREADORES  
Nova Esp. De Sudoeste - PR

**TeleFax: (46) 3546-1006**

E-mail: [camaranes@hotmail.com](mailto:camaranes@hotmail.com)

**Av. Iguaçu, 98 - Centro - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - PR**